

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 586, publicada no D.O.U. de 27/6/2024, Seção 1, Pág. 64.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> IFGVE – Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (P&D) Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 140, de 15 de fevereiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade de Gestão, Educação e Valor (FGEV), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes		
<b>e-MEC Nº:</b> 202113798		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 27/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 4/7/2023

## I – RELATÓRIO

### Considerações Iniciais

Em 2021, o IFGVE – Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (P&D) Ltda. pleiteou o credenciamento da Faculdade de Gestão, Educação e Valor (FGEV), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Superadas as fases processuais regulares, inclusive com análise de impugnações do recorrente e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), que emitiu Parecer Final manifestando-se desfavoravelmente ao pleito, sendo acolhida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), nos termos do Parecer CNE/CES nº 140, de 15 de fevereiro de 2023.

Impositivo registrar que, depois de disponibilizado o relatório de avaliação *in loco*, a recorrente e a SERES apresentaram impugnação em face ao seu conteúdo, sendo certo que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) acolheu parcialmente as duas impugnações, promovendo alterações no teor do relatório e, assim, modificando conceitos atribuídos a diversos indicadores de qualidade, entre os quais o Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, que teve seu conceito reduzido de 3 (três) para 1 (um), conforme fundamentação apresentada pela relatoria do feito junto à CTAA:

[...]

*1ª PARTE: ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO DA FGEV CONTRA O RELATÓRIO DA COMISSÃO AVALIADORA*

[...]

*Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica*

*Conceito: 3*

*Considerações da Comissão Avaliadora:*

*No Relatório de Avaliação, consta a seguinte justificativa ao conceito atribuído:*

*Durante a visita e conforme explicitado no PDI a instituição possui recursos tecnológicos suficientes e adequados para os serviços necessários para a demanda da instituição como sistema de gestão EVolve, AVA moodle, biblioteca Grupo A, wifi em todo o prédio. Possui planos de segurança bem detalhados na documentação [...] De toda forma os planos de contingência, com condições de funcionamento consideram apenas os sistemas que, de acordo com a entrevista, estão hospedados na AWS, mas que mesmo após solicitação não foi apresentado.*

*Apesar da justificativa anterior a própria comissão relata no formulário eletrônico no item Considerações finais (g.n), especificamente na redação breve análise qualitativa sobre o eixo 5 (g.n), que:*

*Apesar do AVA moodle estar integrado com o sistema acadêmico Evolve e atender aos processos de ensino-aprendizagem, ele não consta nas documentações da instituição, conforme relatado a seguir. Alguns documentos estavam divergentes ou não foram apresentados, mesmo com a solicitação dos membros da comissão, a se destacar: - 2 Contratos de locação do imóvel com valores e formas de pagamento divergentes. - Grande quantidade de computadores e notebooks novos que não foram apresentadas notas fiscais ou contratos de locação. - A instituição apresentou plataforma educacional da Evolve e hospedagem na AWS, mas não tinham qualquer contratação comprobatória destes serviços. O serviço que havia contrato era da Le Senechal, onde as ferramentas consideradas nos contratos não existiam.*

*Considerações da Instituição:*

*Em contrarrazões a IES indicou que:*

*[...] a IES foi questionada se o desenvolvedor da plataforma (LE SENECHAL prestador de serviço da IES) era realmente confiável, pois era desconhecido no mercado. Para sanar quaisquer dúvidas de forma transparente e contribuir com os avaliadores, fizemos requerimento ao prestador de serviço que apresentasse referências comerciais [...]. Apresentamos também aos avaliadores a comprovação jurídica (pagamentos) da relação entre a AWS e a LESENECHAL. Tendo em vista que não houve qualquer apontamento de que a IES não tenha preenchido os requisitos do item, há nítido equívoco (sic) quanto ao conceito 3 aplicado.*

*A IES solicita majoração do conceito de 3 para 5.*

*Análise da Relatoria:*

*Contrariamente ao escrito na justificativa pela comissão avaliadora, o PDI institucional não apresenta uma descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Apresenta somente citação quanto a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço e a segurança da informação, sem descrição. Nos critérios de avaliação do indicador cita a obrigação que a base tecnológica seja explicitada no PDI e apresentada a descrição dos recursos tecnológicos (g.n). Não entanto, isto não foi possível de verificar nem na leitura do PDI, nem nos documentos e informações constantes no sistema eletrônico. Além disto, existe uma contradição quanto ao descrito na justificativa do indicador em pauta e o descrito nas considerações finais (g.n), especificamente na “redação breve análise qualitativa sobre cada eixo” (g.n), neste caso eixo 5.*

*Da análise do excerto acima, e ao cotejá-lo com os critérios de análise do indicador 5.14 em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela redução do conceito 3 para o conceito 1.*

*Critério de Análise - Conceito 1. Não há base tecnológica explicitada (g.n) no PDI ou não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis.*

**2ª PARTE: ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO DA SERES CONTRA O RELATÓRIO DA COMISSÃO AVALIADORA E CONTRARRAZÕES DA FACULDADE DE GESTÃO EDUCAÇÃO E VALOR (FGEV) SOBRE O PARECER DA SERES.**

*Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica*

*Conceito: 3*

*Relato da Comissão de Avaliação in Loco*

*Justificativa para conceito 3:*

*“Durante a visita e conforme explicitado no PDI a instituição possui recursos tecnológicos suficientes e adequados para os serviços necessários para a demanda da instituição como sistema de gestão EVOlve, AVA moodle, biblioteca Grupo A, wifi em todo o prédio. Possui planos de segurança bem detalhados na documentação e também apresentados pelo colaborador José. **De toda forma os planos de contingência, com condições de funcionamento consideram apenas os sistemas que, de acordo com a entrevista, estão hospedados na AWS, mas que mesmo após solicitação não foi apresentado contrato ou citado em documentos da instituição**”.*

*Considerações da SERES:*

*A SERES solicitou a revisão do conceito atribuído ao indicador por entender que:*

*No relato, não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar o seguinte parâmetro do instrumento de avaliação: o acordo do nível de serviço. (g.n.)*

*Contrarrrazões apresentadas pela IES:*

*Em seu recurso de impugnação, a FGEV alega que foi apresentado a comissão avaliadora o contrato de prestador de serviços entre a empresa LE SENECHAL e a AMAZON, citando que:*

*O contrato de prestação de serviços entre a IES e a LESENECHAL também foi apresentado a comissão de avaliadores (segue em anexo), juntamente com os comprovantes de pagamentos.*

*A IES ainda anexa uma figura expondo um print dos documentos que alega ter sido entregues a comissão avaliadora.*

*Análise da Relatoria:*

*A SERES solicita revisão do conceito atribuído ao indicador (o que pode ser entendido como redução do conceito), devido a não haver na justificativa [...] elementos necessários e suficientes para validar o seguinte parâmetro do instrumento de avaliação: o acordo do nível de serviço. A IES, por sua vez contesta alegando que entregou a comissão os documentos comprobatórios do contrato de prestação de serviços e insere no seu relato print de conversa em whatsapp e da pasta de onde existe uma relação de documentos. Esta relatoria concorda com a*

*impugnação da SERES uma vez que na própria justificativa da comissão é citado que a instituição não apresentou o contrato da prestação de serviço, atributo exigido nos critérios de avaliação do indicador para o conceito mínimo de 2. Por outro lado, esta relatoria não dá guarida a contrarrazão da IES fundamentada Portaria nº 489/2021 - Regimento Interno da CTAA Art. 35. Este mesmo indicador foi impugnado pela IES no relatório da comissão avaliadora com os mesmos argumentos solicitando majoração do conceito de 3 para 5, desta forma esta relatoria se fará de uso o parecer exarado para este indicador. Apesar da concordância da relatoria com a SERES, destaca-se que a contestação vai além da falta de elementos necessários para validação do acordo de nível de serviços, uma vez que, o critério de avaliação do indicador no instrumento de avaliação, cita a obrigação que a base tecnológica seja explicitada no PDI e apresentada a descrição dos recursos tecnológicos (g.n). Não entanto, isto não foi possível de verificar nem na leitura do PDI, nem nos documentos e informações constantes no sistema eletrônico. A partir desta análise, damos guarida a impugnação da SERES ao indicador 5.14 e sugere-se pela redução do conceito 3 para o conceito 1.*

*Critério do conceito 1. Não há base tecnológica explicitada no PDI ou não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. (Grifos nossos)*

Encerrada, portanto, a fase de avaliação *in loco*, o processo retornou à SERES para elaboração de Parecer Final, com conclusão desfavorável ao pedido de credenciamento EaD em decorrência do padrão decisório estipulado pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, valendo registrar seus principais trechos, para adequada contextualização do tema sob análise:

[...]

*PARECER FINAL*

*Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

#### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo de Credenciamento EaD nº: 202113798*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 17552*

*CNPJ: 35.288.758/0001-51*

*Razão Social: IFGVE - INSTITUTO DE FORMACAO, GESTAO E VALOR EDUCACIONAL (P&D) LTDA*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 25170*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E VALOR - FGEV*

*Endereço: Rua Inácio Lustosa, 776, São Francisco, Curitiba/PR, CEP: 80.510-000*

*Índices da Mantida*

*Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.*

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202114004	1574072	HISTÓRIA
202114033	1574161	MATEMÁTICA
202113895	1573692	GESTÃO PÚBLICA
202113900	1573765	GESTÃO HOSPITALAR
202113925	1573906	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
202113938	1573934	PEDAGOGIA
202113957	1573954	LETRAS
202113833	1573615	ADMINISTRAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

[...]

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

**Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis: (Grifos nossos)**

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### *4.2. Da análise do mérito*

*No item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:*

*Eixo 2 - Desenvolvimento institucional – (...) Não ficaram claros nos documentos e nas entrevistas o estudo para a implantação de polos, uma vez que no estudo apresentado e no PDI a implantação de polos considera a sua distribuição geográfica, a população total e o PIB de cada um dos três cenários propostos de acordo com o credenciamento solicitado para a EaD pela FGEV. Entretanto, não considera os aspectos regionais sobre a população do ensino médio, a demanda por cursos superiores e a relação entre número de matriculados e de evadidos, bem como a contribuição dos cursos ofertados para o desenvolvimento da comunidade e os indicadores estabelecidos no PNE vigente.*

*Eixo 5 - No eixo da infraestrutura, foi observado que a instituição é bem localizada, com prédio em boas condições, espaços amplos, limpos, boa iluminação e acessibilidade adequada. Entretanto, observamos que a área de convivência não possui estrutura adequada e o laboratório de informática conta apenas com 30 máquinas para uma previsão de atender 12.000 alunos*

em 2 semanas para realização de provas obrigatórias. Com relação à CPA, durante as entrevistas e reuniões não ficaram evidenciadas as metodologias de trabalho, bem como quais tecnologias da informação serão utilizadas e, ainda, a previsão de formas de aplicação de seus questionários e análise de resultados.

**Apesar do AVA moodle estar integrado com o sistema acadêmico Evolve e atender aos processos de ensino-aprendizagem, ele não consta nas documentações da instituição, conforme relatado a seguir.**

**Alguns documentos estavam divergentes ou não foram apresentados, mesmo com a solicitação dos membros da comissão, a se destacar:**

**- 2 Contratos de locação do imóvel com valores e formas de pagamento divergentes.**

**- Grande quantidade de computadores e notebooks novos que não foram apresentadas notas fiscais ou contratos de locação.**

**- A instituição apresentou plataforma educacional da Evolve e hospedagem na AWS, mas não tinham qualquer contratação comprobatória destes serviços. O serviço que havia contrato era da Le Senechal, onde as ferramentas consideradas nos contratos não existiam.**

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

#### **5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1**

**Justificativa para conceito 1: Conforme deliberação da subcomissão em reunião de colegiado, Contrariamente ao escrito na justificativa pela comissão avaliadora, o PDI institucional não apresenta uma descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. (grifamos)**

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<b>CONCEITOS</b>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>  <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		

<b>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</b>	<b>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</b>	<b>Documentação não inserida no processo.</b>
<b>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</b>	<b>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</b>	<b>Documentação inserida no processo.</b>
<b>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</b>	<b>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</b>	<b>Documentação inserida no processo.</b>
<b>INDICADORES</b>		
<b>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</b>	<b>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</b>	<b>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</b>
<b>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</b>	<b>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</b>	<b>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</b>
<b>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</b>	<b>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</b>	<b>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</b>
<b>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</b>	<b>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</b>	<b>Não atendimento do quesito: obtive conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</b>
<b>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</b>	<b>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</b>	<b>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</b>
<b>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</b>	<b>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</b>	<b>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</b>
<b>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</b>	<b>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</b>	<b>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</b>
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b>		
<b>Decreto 9.235/2017</b>	<b>Requisito</b>	<b>Resultado da Análise</b>
<b>CONCEITOS</b>		
<b>18, §1º</b>	<b>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</b>	<b>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.</b>

## 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
202114004	1574072	HISTÓRIA	Indeferimento
202114033	1574161	MATEMÁTICA	Indeferimento
202113895	1573692	GESTÃO PÚBLICA	Indeferimento
202113900	1573765	GESTÃO HOSPITALAR	Indeferimento
202113925	1573906	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Indeferimento
202113938	1573934	PEDAGOGIA	Indeferimento
202113957	1573954	LETRAS	Indeferimento
202113833	1573615	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento

## 6. CONCLUSÃO

***Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.***

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC (Grifos nossos)*

A partir de todo o contexto instrutório contido nos autos do processo em epígrafe, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 140/2023, desfavorável ao credenciamento EaD em comento, cumprindo destacar, neste ponto, as considerações do Conselheiro Relator, seu voto e a decisão da CES no referido Parecer:

[...]

*Considerações do Relator*

***No caso em tela, trata-se de credenciamento na modalidade EaD da Faculdade de Gestão, Educação e Valor Educacional (FGEV), cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores, com o Parecer Final da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da IES, lastreado na avaliação in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e na análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Por conseguinte, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades propostas, no tocante ao plano de garantia de acessibilidade, não foram inseridos no processo os documentos necessários para avaliação. Quanto ao Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, obteve conceito 3 (três) atribuído na avaliação in loco pelo Inep e conceito 1 (um), após análise da CTAA, que justifica: Contrariamente ao escrito na justificativa pela comissão avaliadora, o PDI institucional não apresenta uma descrição dos recursos tecnológicos disponíveis (Grifo nosso), ferindo, respectivamente, os ditames do inciso III, artigo 3º e inciso III do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Por isso, este Relator entende que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.***

***Ressalta-se que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com***

*inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.*

***Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, este Relator acolhe a sugestão de indeferimento dos pleitos, em comento, e submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.*** (Grifos nossos)

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Gestão, Educação e Valor Educacional (FGEV), com sede na Rua Inácio Lustosa, nº 776, bairro São Francisco, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo IFGVE – Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (P&D) Ltda., com sede no mesmo município e estado.*

*Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.  
Conselheiro José Barroso Filho – Relator*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.*

Manifesta o recorrente seu insurgimento contra o referido Parecer, em peça denominada **CONTRA RAZÕES A IMPUGNAÇÃO**, na qual, além de repisar os argumentos já lançados por ocasião da apresentação de contrarrazões em face da impugnação ofertada pela SERES, traz outros argumentos buscando obter a reforma do Parecer recorrido, cumprindo transcrever, adiante, os trechos mais relevantes da peça recursal apresentada:

[...]

### **1. DO RESULTADO FINAL**

*O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202113798, analisa o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Gestão, Educação e Valor Educacional (FGEV), cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1573615, processo e-MEC nº 202113833); Ciências Contábeis, bacharelado (código e-MEC nº 1573906, processo e-MEC nº 202113925); Gestão Hospitalar, tecnológico (código e-MEC nº 1573765, processo e-MEC nº 202113900); Gestão Pública, tecnológico (código e-MEC nº 1573692, processo e-MEC nº 202113895); História, licenciatura (código e-MEC nº 1574072, processo e-MEC nº 202114004); Letras (código e-MEC nº 1573954, processo e-MEC sob o nº 202113957) Matemática, licenciatura (código e-MEC nº 1574161, processo e-MEC nº 202114033) e Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1573934, processo e-MEC nº 202113938).*

*Em breve síntese todo o processo, desde o credenciamento até a autorização dos cursos foi indeferido em razão da falta de descrição no PDI institucional da infraestrutura tecnológica, que teria feito o conceito do item 5.14 ser reduzido de 3 para 1.*

#### *5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1*

*Justificativa para conceito 1: Conforme deliberação da subcomissão em reunião de colegiado, contrariamente ao escrito na justificativa pela comissão avaliadora, o PDI institucional não apresenta uma descrição dos recursos tecnológicos disponíveis.*

[...]

### *2.3 DO PROCESSO LEGAL, DOS VICIOS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA IMPARCIALIDADE E DA AMPLA DEFESA*

*A instituição foi vistoriada pela COMISSÃO AVALIADORA que a conceituou com a nota 3, sendo na sequencia o conceito reformado para 4. Em relação ao item 5.14 a Comissão conceituou a Instituição com nota 3, logo na sequencia arbitrariamente reduzida para nota 1.*

*Sobre o item 5.14, o relator EDUARDO ANDREA LEMUS ERASMO, sequer leva em consideração os fatos elencados pela IES em suas contrarrazões, e traz à tona NOVOS ELEMENTOS para reduzir o conceito da IES de 3 para 1, contrariando o parecer do SERES, que em nenhum momento requereu a redução do conceito da IES no item 5.14 de 3 para 1, ou mesmo indicou a possível ausência no PDI da IES de informações sobre o item 5.14. Tal fato inclusive contraria o parecer da Comissão Avaliadora sobre o tema, tendo em vista que fizeram menção explicita que no PDI da IES havia sido tratado o item 5.14.*

*Durante a visita e conforme explicitado no PDI a instituição possui recursos tecnológicos suficientes e adequados para os serviços necessários para a demanda da instituição como sistema de gestão EVolve, AVA moodle, biblioteca Grupo A, wifi em todo o prédio. - Comissão de avaliadores*

*Portanto diante do exposto o relatório ao inovar (trazer novos elementos, sem direito a defesa da IES), extrapolar (ir além do que foi indicado na impugnação pelo SERES), e contrariar a comissão avaliadora (que conceituou o item 5.14 da IES como conceito 3 e ainda indicou que o PDI da IES tratou sobre o assunto) ofende os princípios da IMPARCIALIDADE NO JULGAMENTO, DA SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA DA IES.*

*Sobre a ampla defesa frisa-se que a IES em suas contrarrazões tratou apenas das questões apontadas pelo SERES, que no caso em específico teria sido somente sobre o contrato com prestador de serviços tecnológicos e não sobre o PDI.*

*Já as considerações do RELATOR JOSE BARROSO FILHO seguindo os vícios apresentados pelo relatório anterior (EDUARDO ANDREA LEMUS ERASMO) acabou por julgar desfavorável o credenciamento da IES e a autorização dos cursos requeridos, aniquilando desta forma toda legalidade e legitimidade do processo de credenciamento e autorização da IES.*

Ao final, o recorrente formula os seguintes pedidos:

[...]

#### *4. DOS PEDIDOS*

*Ante todo o exposto e em prol da Segurança Jurídica, da Ampla Defesa, e da Educação no Brasil a Faculdade de Gestão, Educação e Valor requer seja julgado improcedente o indeferimento e deferido o credenciamento da instituição e a autorização dos 6 cursos que obtiveram o conceito exigido (Administração, História, Gestão Pública, Matemática, Pedagogia e Gestão Hospitalar).*

Assentadas essas premissas, cumpre analisar os argumentos do recorrente, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido em comento, à luz do contexto regulatório em vigor.

### **Considerações da Relatora**

De plano, evidencia-se, pela própria argumentação deduzida pelo recorrente, que parte significativa de sua pretensão é reabrir a discussão acerca do resultado da avaliação *in loco* realizada, com o reagitamento da decisão da CTAA por ocasião da análise das impugnações ofertadas pelo próprio recorrente e pela SERES.

Sobre a questão, é impositivo registrar que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tem seu início com a remessa do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após o Despacho Saneador a cargo da SERES, e seu final com a inserção do relatório de avaliação ou, em caso de apresentação de impugnação, depois da apreciação da CTAA, *in verbis*:

[...]

*Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.*

*§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.*

*§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.*

*§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.*

Desse modo, encerrada a fase de avaliação, não se pode voltar a debater o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, tanto que o § 3º do artigo 13 da supracitada Portaria deixa claro que, durante a tramitação do processo regulatório perante o CNE, não é admissível a apresentação de diligências sobre o resultado da atividade avaliativa:

[...]

*Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.*

*§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.*

Outra questão que deve ser registrada, e esta sequer foi objeto de manifestação na peça recursal manejada pelo recorrente, diz respeito à falta de documento obrigatório, que deveria ter sido apresentado no ato do protocolo do pedido de credenciamento, objeto da presente demanda, e a falta de apresentação de documentos adicionais solicitados pelos avaliadores, os quais poderiam ter sido apresentados até o encerramento da avaliação *in loco*.

Com efeito, o artigo 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é absolutamente cristalino ao elencar os documentos que devem, necessariamente, instruir os pedidos de credenciamento institucional, entre os quais releva destacar, no que interessa aos recursos sob análise, o plano de garantia de acessibilidade e o laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente:

[...]

*Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:*

*I - da mantenedora:*

[...]

*II - da IES:*

*a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;*

*b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;*

*c) regimento interno ou estatuto;*

*d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;*

*e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;*

*f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e*

*g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.*

Podemos inferir, portanto, que os documentos elencados no artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 são de apresentação obrigatória no ato do protocolo dos processos regulatórios de credenciamento e recredenciamento institucional, não podendo ser confundidos com os documentos adicionais mencionados no artigo 11 da Portaria Inep nº 165, de 20 de abril de 2021, normativa vigente por ocasião da avaliação *in loco* realizada:

[...]

*Art. 11. A IES realizará apresentações de suas instalações, e demais reuniões e compromissos estabelecidos em agenda, para entrevistas e verificações pertinentes à avaliação externa, por meio da interação estabelecida via sala segura de videoconferência.*

*Parágrafo único. Documentos e comprovantes adicionais à instrução processual, que sejam fundamentais para embasar as justificativas do relatório de avaliação, deverão ser disponibilizados eletronicamente pela IES à comissão avaliadora, via sistema da própria IES e de sua exclusiva responsabilidade.*

Fixadas essas premissas, vale registrar que o resultado da avaliação *in loco* é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 9.235/2017 é claro ao estabelecer que a avaliação é o “referencial básico” para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

*Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.*

[...]

*§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.*

A partir dessa regra, e objetivando trazer transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dispondo sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e seus aditamentos.

No que concerne aos pedidos de credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES), a referida Portaria, em seu artigo 2º, reitera a previsão de que, nos processos de credenciamento e credenciamento, o resultado da avaliação *in loco* levada a efeito pelo Inep terá o papel de referencial básico para a decisão dos processos regulatórios:

[...]

*Art. 2º Os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituição de educação superior - IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.*

O artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece o padrão decisório aplicável, indistintamente, a todos os processos de credenciamento e credenciamento:

[...]

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

No caso sob análise, por se tratar de pedido de credenciamento EaD, aplicam-se, ainda, os critérios específicos trazidos pelo artigo 5º da já mencionada Portaria:

[...]

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - infraestrutura tecnológica;*

*IV - infraestrutura de execução e suporte;*

*V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e*

*VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

Destarte, considerando tratar o processo em epígrafe de pedido de credenciamento EaD, o deferimento do pedido formulado se encontra condicionado ao atendimento dos critérios estabelecidos nos artigos 3º e 5º da referida Portaria, quais sejam:

- Obtenção de Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três);
- Obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;
- Apresentação de plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;
- Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;
- Apresentação de certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- Obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) nos seguintes indicadores de qualidade:

a) Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), política institucional para a modalidade EaD;

b) estrutura de polos EaD, quando for o caso;

c) infraestrutura tecnológica;

d) infraestrutura de execução e suporte;

e) recursos de tecnologias de informação e comunicação;

f) ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e  
g) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Ocorre que, consoante se extrai dos autos, depois de parcialmente acolhidas as impugnações apresentadas pelo recorrente e pela SERES, o Indicador relativo à infraestrutura tecnológica obteve conceito 1 (um), conforme justificativa lançada pela CTAA:

[...]

**1ª PARTE: ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO DA FGEV CONTRA O RELATÓRIO DA COMISSÃO AVALIADORA**

[...]

*Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica*

*Conceito: 3*

*Considerações da Comissão Avaliadora:*

*No Relatório de Avaliação, consta a seguinte justificativa ao conceito atribuído:*

*Durante a visita e conforme explicitado no PDI a instituição possui recursos tecnológicos suficientes e adequados para os serviços necessários para a demanda da instituição como sistema de gestão EVolve, AVA moodle, biblioteca Grupo A, wifi em todo o prédio. Possui planos de segurança bem detalhados na documentação [...] De toda forma os planos de contingência, com condições de funcionamento consideram apenas os sistemas que, de acordo com a entrevista, estão hospedados na AWS, mas que mesmo após solicitação não foi apresentado.*

*Apesar da justificativa anterior a própria comissão relata no formulário eletrônico no item Considerações finais (g.n), especificamente na redação breve análise qualitativa sobre o eixo 5 (g.n), que:*

*Apesar do AVA moodle estar integrado com o sistema acadêmico Evolve e atender aos processos de ensino-aprendizagem, ele não consta nas documentações da instituição, conforme relatado a seguir. Alguns documentos estavam divergentes ou não foram apresentados, mesmo com a solicitação dos membros da comissão, a se destacar: - 2 Contratos de locação do imóvel com valores e formas de pagamento divergentes. - Grande quantidade de computadores e notebooks novos que não foram apresentadas notas fiscais ou contratos de locação. - A instituição apresentou plataforma educacional da Evolve e hospedagem na AWS, mas não tinham qualquer contratação comprobatória destes serviços. O serviço que havia contrato era da Le Senechal, onde as ferramentas consideradas nos contratos não existiam.*

*Considerações da Instituição:*

*Em contrarrazões a IES indicou que:*

*[...] a IES foi questionada se o desenvolvedor da plataforma (LE SENECHAL prestador de serviço da IES) era realmente confiável, pois era desconhecido no mercado. Para sanar quaisquer dúvidas de forma transparente e contribuir com os avaliadores, fizemos requerimento ao prestador de serviço que apresentasse referências comerciais [...]. Apresentamos também aos avaliadores a comprovação jurídica (pagamentos) da relação entre a AWS e a LESENECHAL. Tendo em vista que não houve qualquer apontamento de que a IES não tenha preenchido os requisitos do item, há nítido equívoco (sic) quanto ao conceito 3 aplicado.*

*A IES solicita majoração do conceito de 3 para 5.*

*Análise da Relatoria:*

***Contrariamente ao escrito na justificativa pela comissão avaliadora, o PDI institucional não apresenta uma descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Apresenta somente citação quanto a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço e a segurança da informação, sem descrição. Nos critérios de avaliação do indicador cita a obrigação que a base tecnológica seja explicitada no PDI e apresentada a descrição dos recursos tecnológicos (g.n). Não entanto, isto não foi possível de verificar nem na leitura do PDI, nem nos documentos e informações constantes no sistema eletrônico. Além disto, existe uma contradição quanto ao descrito na justificativa do indicador em pauta e o descrito nas considerações finais (g.n), especificamente na “redação breve análise qualitativa sobre cada eixo” (g.n), neste caso eixo 5.***

*Da análise do excerto acima, e ao cotejá-lo com os critérios de análise do indicador 5.14 em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela redução do conceito 3 para o conceito 1.*

*Critério de Análise - Conceito 1. Não há base tecnológica explicitada (g.n) no PDI ou não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis.*

**2ª PARTE: ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO DA SERES CONTRA O RELATÓRIO DA COMISSÃO AVALIADORA E CONTRARRAZÕES DA FACULDADE DE GESTÃO EDUCAÇÃO E VALOR (FGEV) SOBRE O PARECER DA SERES.**

*Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica*

*Conceito: 3*

*Relato da Comissão de Avaliação in Loco*

*Justificativa para conceito 3:*

***“Durante a visita e conforme explicitado no PDI a instituição possui recursos tecnológicos suficientes e adequados para os serviços necessários para a demanda da instituição como sistema de gestão EVOlve, AVA moodle, biblioteca Grupo A, wifi em todo o prédio. Possui planos de segurança bem detalhados na documentação e também apresentados pelo colaborador José. De toda forma os planos de contingência, com condições de funcionamento consideram apenas os sistemas que, de acordo com a entrevista, estão hospedados na AWS, mas que mesmo após solicitação não foi apresentado contrato ou citado em documentos da instituição.***

*Considerações da SERES:*

*A SERES solicitou a revisão do conceito atribuído ao indicador por entender que:*

*No relato, não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar o seguinte parâmetro do instrumento de avaliação: o acordo do nível de serviço. (g.n.)*

*Contrarrrazões apresentadas pela IES:*

*Em seu recurso de impugnação, a FGEV alega que foi apresentado a comissão avaliadora o contrato de prestador de serviços entre a empresa LE SENECHAL e a AMAZON, citando que:*

*O contrato de prestação de serviços entre a IES e a LESENECHAL também foi apresentado a comissão de avaliadores (segue em anexo), juntamente com os comprovantes de pagamentos.*

*A IES ainda anexa uma figura expondo um print dos documentos que alega ter sido entregues a comissão avaliadora.*

*Análise da Relatoria:*

***A SERES solicita revisão do conceito atribuído ao indicador (o que pode ser entendido como redução do conceito), devido a não haver na justificativa [...] elementos necessários e suficientes para validar o seguinte parâmetro do instrumento de avaliação: o acordo do nível de serviço. A IES, por sua vez contesta alegando que entregou a comissão os documentos comprobatórios do contrato de prestação de serviços e insere no seu relato print de conversa em whatsapp e da pasta de onde existe uma relação de documentos. Esta relatoria concorda com a impugnação da SERES uma vez que na própria justificativa da comissão é citado que a instituição não apresentou o contrato da prestação de serviço, atributo exigido nos critérios de avaliação do indicador para o conceito mínimo de 2. Por outro lado, esta relatoria não dá guarida a contrarrazão da IES fundamentada Portaria nº 489/2021 - Regimento Interno da CTA Art. 35. Este mesmo indicador foi impugnado pela IES no relatório da comissão avaliadora com os mesmos argumentos solicitando majoração do conceito de 3 para 5, desta forma esta relatoria se fará de uso o parecer exarado para este indicador. Apesar da concordância da relatoria com a SERES, destaca-se que a contestação vai além da falta de elementos necessários para validação do acordo de nível de serviços, uma vez que, o critério de avaliação do indicador no instrumento de avaliação, cita a obrigação que a base tecnológica seja explicitada no PDI e apresentada a descrição dos recursos tecnológicos (g.n). Não entanto, isto não foi possível de verificar nem na leitura do PDI, nem nos documentos e informações constantes no sistema eletrônico. A partir desta análise, damos guarida a impugnação da SERES ao indicador 5.14 e sugere-se pela redução do conceito 3 para o conceito 1.***

*Critério do conceito 1. Não há base tecnológica explicitada no PDI ou não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis.” (Grifos nossos)*

Como se não fosse suficiente, há que se registrar ainda que documentos obrigatórios e adicionais, estes oportunamente solicitados pelos avaliadores, não foram disponibilizados pelo recorrente no tempo e modo devidos.

Com efeito, conforme o Parecer Final da SERES, e também no Parecer CNE/CES nº 140/2023, a documentação obrigatória constante de plano de garantia de acessibilidade e laudo técnico emitido por profissional ou órgão competente, expressamente exigida nos termos da alínea “f” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017, e do inciso III do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não restou apresentada no presente recurso, como se verifica dos seguintes trechos, integrantes da farta documentação constante do autos:

[...]

*Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:*

[...]

PN nº 20/2017 - art. 3º, III	<b>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</b>	<b>Documentação não inserida no processo.</b>
------------------------------	--	---

[...]

*Considerações do Relator*

*No caso em tela, trata-se de credenciamento na modalidade EaD da Faculdade de Gestão, Educação e Valor Educacional (FGEV), cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores, com o Parecer Final da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da IES, lastreado na avaliação in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e na análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Por conseguinte, a SERES detectou que **a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades propostas, no tocante ao plano de garantia de acessibilidade, não foram inseridos no processo os documentos necessários para avaliação.** (Grifo nosso)*

Registre-se, por necessário, que a peça recursal apresentada pelo recorrente, ao se limitar à discussão acerca do resultado da avaliação *in loco* e da análise das impugnações feitas pela CTAA, deixou de abordar a ausência da documentação obrigatória acima identificada, o que, por si só, é motivo suficiente para que seja negado provimento ao recurso interposto, com a confirmação do Parecer CNE/CES nº 140/2023.

Além disso, conforme já apontado, o artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 é claro ao estipular o PDI como documento obrigatório para a adequada instrução dos processos regulatórios de credenciamento, sendo certo, ainda, que o referido documento deve, necessariamente, conter a adequada descrição da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados, como exigido pelo inciso XI, alínea “c” do artigo 21 do referido Decreto:

[...]

*Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:*

*I - missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;*

*II - projeto pedagógico da instituição, que conterá, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;*

*III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de campus fora de sede e de polos de educação a distância;*

*IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e campus para oferta de*

*cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos;*

*V - oferta de cursos e programas de pós-graduação lato e stricto sensu, quando for o caso;*

*VI - perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;*

*VII - organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;*

*VIII - projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;*

*IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especificará:*

*a) com relação à biblioteca:*

*1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;*

*2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e*

*3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e*

*b) com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;*

*X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;*

*XI - oferta de educação a distância, especificadas:*

*a) sua abrangência geográfica;*

*b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI;*

*c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados;*

*d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e*

*e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.*

*Parágrafo único. O PDI contemplará as formas previstas para o atendimento ao descrito nos art. 16 e art. 17, no tocante às políticas ou aos programas de extensão, de iniciação científica, tecnológica e de docência institucionalizados, conforme a organização acadêmica pleiteada pela instituição.*

Isenta de dúvidas, portanto, a premissa de que, considerando o objeto do processo de credenciamento, qual seja, a oferta de educação a distância, era componente obrigatório de seu PDI, a completa descrição de sua infraestrutura física, tecnológica e de pessoal.

Todavia, a ausência desta descrição completa restou registrada expressamente pelos avaliadores em dois momentos do relatório de avaliação *in loco* do Inep:

[...]

#### **5.14. Infraestrutura tecnológica. 3**

*Justificativa para conceito 3: Durante a visita e conforme explicitado no PDI a instituição possui recursos tecnológicos suficientes e adequados para os serviços necessários para a demanda da instituição como sistema de gestão EVolve, AVA moodle, biblioteca Grupo A, wifi em todo o prédio. Possui planos de segurança bem detalhados na documentação e também apresentados pelo colaborador José. De toda forma os planos de contingência, com condições de funcionamento consideram apenas os sistemas que, de acordo com a entrevista, estão hospedados na AWS, mas que mesmo após solicitação não foi apresentado contrato ou citado em documentos da instituição.*

[...]

*Apesar do AVA moodle estar integrado com o sistema acadêmico Evolve e atender aos processos de ensino-aprendizagem, ele não consta nas documentações da instituição, conforme relatado a seguir.*

*Alguns documentos estavam divergentes ou não foram apresentados, mesmo com a solicitação dos membros da comissão, a se destacar:*

*- 2 Contratos de locação do imóvel com valores e formas de pagamento divergentes.*

*- Grande quantidade de computadores e notebooks novos que não foram apresentadas notas fiscais ou contratos de locação.*

*- A instituição apresentou plataforma educacional da Evolve e hospedagem na AWS, mas não tinham qualquer contratação comprobatória destes serviços. O serviço que havia contrato era da Le Senechal, onde as ferramentas consideradas nos contratos não existiam. (–Grifos nossos).*

Ocorre que, consoante verificado durante a avaliação *in loco*, o PDI apresentado não contemplava a adequada e necessária descrição completa da infraestrutura tecnológica, tanto que, em relação a estes Indicadores, a impugnação apresentada pela SERES foi acolhida pela CTAA, que chegou, inclusive, a reduzir o conceito atribuído ao Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica.

Além disso, ainda conforme expressamente registrado no relatório de avaliação *in loco*, não foram disponibilizados, no tempo e modo devidos, evidências e documentos solicitados pelos avaliadores durante o procedimento avaliativo, necessários para a identificação da infraestrutura tecnológica, tais como comprovantes de aquisição ou locação de *desktops* e *notebooks* e contrato comprobatório da aquisição dos serviços da plataforma educacional da *Evolve* e de hospedagem na AWS, haja vista que o único instrumento contratual apresentado não contemplava as referidas ferramentas, como também se evidencia do trecho acima transcrito.

A partir desses fatos, devidamente registrados no relatório de avaliação *in loco*, a CTAA, conforme trechos abaixo transcritos, decidiu pelo acolhimento da impugnação ofertada pela SERES, com a redução do conceito atribuído ao Indicador 5.14:

[...]

*1ª PARTE: ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO DA FGEV CONTRA O RELATÓRIO DA COMISSÃO AVALIADORA*

[...]

*Análise da Relatoria:*

*Contrariamente ao escrito na justificativa pela comissão avaliadora, o PDI institucional não apresenta uma descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Apresenta somente citação quanto a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço e a segurança da informação, sem descrição. Nos critérios de avaliação do indicador cita a obrigação que a base tecnológica seja explicitada no PDI e apresentada a descrição dos recursos tecnológicos (g.n). Não entanto, isto não foi possível de verificar nem na leitura do PDI, nem nos documentos e informações constantes no sistema eletrônico. Além disto, existe uma contradição quanto ao descrito na justificativa do indicador em pauta e o descrito nas considerações finais (g.n), especificamente na “redação breve análise qualitativa sobre cada eixo” (g.n), neste caso eixo 5.*

*Da análise do excerto acima, e ao cotejá-lo com os critérios de análise do indicador 5.14 em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela redução do conceito 3 para o conceito 1.*

*Critério de Análise - Conceito 1. Não há base tecnológica explicitada (g.n) no PDI ou não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis.*

*2ª PARTE: ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO DA SERES CONTRA O RELATÓRIO DA COMISSÃO AVALIADORA E CONTRARRAZÕES DA FACULDADE DE GESTÃO EDUCAÇÃO E VALOR (FGEV) SOBRE O PARECER DA SERES.*

[...]

*Análise da Relatoria:*

*A SERES solicita revisão do conceito atribuído ao indicador (o que pode ser entendido como redução do conceito), devido a não haver na justificativa [...] elementos necessários e suficientes para validar o seguinte parâmetro do instrumento de avaliação: o acordo do nível de serviço. A IES, por sua vez contesta alegando que entregou a comissão os documentos comprobatórios do contrato de prestação de serviços e insere no seu relato print de conversa em whatsapp e da pasta de onde existe uma relação de documentos. Esta relatoria concorda com a impugnação da SERES uma vez que na própria justificativa da comissão é citado que a instituição não apresentou o contrato da prestação de serviço, atributo exigido nos critérios de avaliação do indicador para o conceito mínimo de 2. Por outro lado, esta relatoria não dá guarida a contrarrazão da IES fundamentada Portaria nº 489/2021 - Regimento Interno da CTAA Art. 35. Este mesmo indicador foi impugnado pela IES no relatório da comissão avaliadora com os mesmos argumentos solicitando majoração do conceito de 3 para 5, desta forma esta relatoria se fará de uso o parecer exarado para este indicador. Apesar da concordância da relatoria com a SERES, destaca-se que a contestação vai além da falta de elementos necessários para validação do acordo de nível de serviços, uma vez que, o critério de avaliação do indicador no instrumento de avaliação, cita a obrigação que a base tecnológica seja explicitada no PDI e apresentada a descrição dos recursos tecnológicos (g.n). Não entanto, isto não foi possível de verificar nem na leitura do PDI, nem nos documentos e informações*

*constantes no sistema eletrônico. A partir desta análise, damos guarida a impugnação da SERES ao indicador 5.14 e sugere-se pela redução do conceito 3 para o conceito 1.*

*Critério do conceito 1. Não há base tecnológica explicitada no PDI ou não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis.*

Os trechos acima transcritos, extraídos do relatório de avaliação *in loco* e da manifestação da CTAA, relativamente às impugnações ofertadas, evidenciam a ausência de descrição completa da infraestrutura tecnológica no PDI da instituição a ser credenciada, bem como da falta de apresentação de documentação adicional solicitada pelos avaliadores.

Não há como, nesse sentido, acolher os argumentos deduzidos no recurso interposto acerca de supostas ofensas aos princípios da imparcialidade, da segurança jurídica ou da ampla defesa, porquanto, como sobejamente demonstrado pela documentação constante dos autos, a falta de descrição completa e adequada da infraestrutura tecnológica no PDI, assim como a ausência de evidências e documentos comprobatórios desta infraestrutura já haviam sido expressamente registradas no relatório de avaliação *in loco*, como evidenciam os trechos acima transcritos.

Desse modo, entendo que o recorrente, como adequadamente apontado no Parecer recorrido, deixou de cumprir o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, notadamente no que diz respeito ao inciso III de seu artigo 3º e ao inciso III de seu artigo 5º.

Com estas considerações, emerge cristalina a premissa de que a SERES agiu no estrito cumprimento do ordenamento jurídico vigente, notadamente do disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não havendo que se falar em atuação em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, cumpre registrar que o Parecer CNE/CES nº 140/2023 restou prolatado com o pleno atendimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que exige expressamente a motivação dos atos administrativos, com a clara indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, apresentada de modo explícito, claro e congruente:

[...]

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

Analisando o conteúdo do Parecer CNE/CES nº 140/2023, resta evidente a apresentação dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão pelo indeferimento do credenciamento pretendido pelo recorrente, sendo nítido que restaram

atendidos os comandos legais acima transcritos, preenchendo sua finalidade e fornecendo à recorrente o acesso aos fundamentos da decisão recorrida, lastreada no desatendimento ao contido na alínea “f” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017, no inciso III do artigo 3º, e no inciso III do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Emerge dos autos, portanto, a premissa evidente que a instituição não cumpriu, no tempo e modo devidos, os requisitos expressamente exigidos para o acolhimento do pedido de credenciamento EaD, o que restou cristalina e apontado pelo Parecer CNE/CES nº 140/2023.

Considerando o teor da presente decisão, esta Relatora considera prejudicada a apreciação dos pedidos relativos às autorizações para funcionamento dos cursos superiores vinculados ao credenciamento ora indeferido, a qual somente seria necessária em caso de manifestação favorável ao pleito.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 140, de 15 de fevereiro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Gestão, Educação e Valor (FGEV), com sede na Rua Inácio Lustosa, nº 776, bairro São Francisco, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo IFGVE – Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (P&D) Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente